PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Oficio nº 20 /2017 Catalão, 13 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que ***"ALTERA INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.339, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "***

O Município propõe esta alteração da lei em questão para obter as condições ideais e legais de iniciar o ano escolar com todas as crianças em salas de aulas; sem a falta de professores nas escolas. Optou-se por prorrogar os contratos por tempo determinado, dado a insegurança que seria a contratação de professores aprovados num concurso público que se encontra *"sub judice"*, e seria falta de responsabilidade lançar mãos dos aprovados neste momento, numa total insegurança jurídica quanto a validade ou não do aludido concurso.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração; **à oportunidade, e com fulcro na legislação específica, solicitamos seja o presente processo apreciado na sessão extraordinária convocada para o dia 18 de janeiro do corrente ano.**

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de

PROTOCOLO
13/01/2017
Hrs: 15:50
Ademicia R. Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Projeto de lei nº ...06.., de ...13.... de janeiro de 2017.

"ALTERA INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.339, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso I, do Art. 1º, da lei municipal nº 3.339, de 17 de dezembro de 2015, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei 3.339, de 17 de dezembro de 2015

Art.1º - .....

I – Os contratos terão vigência da data da efetiva contratação, encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogados. "

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos...13...dias do mês de janeiro de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI 006, de 13 de Janeiro de 2.017.**
Assunto: **"Altera o Inciso I, do art. 1°, da Lei Municipal n° 3.339, de 17 de Dezembro de 2.015 e dá outras providências".**
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"Projeto de Lei n° 006/2017"** que ***"Altera o Inciso I, do art. 1°, da Lei Municipal n° 3.339, de 17 de Dezembro de 2.015 e dá outras providências".***

Thadeu Botega Aguiar
OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise no dia **13/01/2017** com solicitação do Poder Executivo para convocação de Sessão Extraordinária afim de apreciação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, com dispensa de pareceres das Comissões Permanentes da Casa na forma do § 4° do art. 75 do Regimento Interno da Casa, ressalvado o presente.

Desta forma, considerando o cumprimento do § 1° e 2° do art. 75 do Regimento Interno da Casa, e ainda a urgência atribuída justificada pelo início de uma nova gestão do Poder Executivo, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente**

Thaiel Borges Aguiar
OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."

Nesta ótica linha verifica-se que o presente Projeto de Lei trata da prorrogação dos termos de contrato temporário regulamentados pela Lei Municipal n° 3.339, de 17 de Dezembro de 2.015 e dá outras providências.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em

Thaíza Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

consonância com os arts. 95 e 98, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Desta forma, verificando que não ferem nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo as pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica

Thaísa Botega Aguiar
OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 07

Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto o referido projeto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 16 DE JANEIRO DE 2017.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL